



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.900137/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.727 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2021
Recorrente SUPERMERCADOS TANIGUCHI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação (Súmula CARF nº 177).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 105 e ss):

Versa o presente processo sobre declarações de compensação (DCOMPs), por meio das quais o interessado objetiva compensar débitos, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 84.985,24.

O crédito (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 – exercício 2007) seria oriundo de pagamentos e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores.

Por meio de Despacho Decisório, do qual o interessado tomou ciência em 09/08/2010, não foram homologadas as compensações declaradas, em razão da não confirmação das estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores.

Inconformado, o interessado, em 27/08/2010, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

. que pode ter havido algum engano quando da análise dos referidos Per/dcomp, visto que o valor original do saldo negativo informado no Per/Dcomp é R\$ 84.985,24;

. que o valor do saldo negativo informado na DIPJ é R\$ 84.985,24;

. que a somatória das parcelas que compõe o crédito na DIPJ, e informado no demonstrativo do Per/dcomp, é R\$ 111.004,77;

. que, deste modo, chega-se à conclusão de que o crédito de R\$ 111.004,77 menos o imposto devido, no valor de R\$ 26.019,53, conforme DIPJ, totaliza-se um crédito legítimo de R\$ 84.985,24, que é o crédito utilizado nas PER/DCOMP.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do 1255.329 5ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 106 e ss), por entender que não restou documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

Cientificado em 20/05/2013 (e-fl. 113), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 19/06/2013 (e-fl. 115 e ss), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade, de que o crédito (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 – exercício 2007) seria oriundo de pagamentos e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Declarações de Compensação de débitos baseadas em crédito consistente em saldo negativo da IRPJ Exercício 2007, ano calendário 2006. As parcelas do crédito referem-se a IRPJ do ano-calendário de 2006; sendo que as estimativas mensais dos

meses de janeiro a dezembro de 2006 teriam sido extintas por compensação com saldo de IRPJ de anos anteriores.

De fato, nos autos dos processos 10835.900136/2010-32 e 10835.900391/2008-61, que estão sendo julgados nesta mesma sessão, e em julgamento anterior visto que prejudiciais ao destes autos, tratou-se de crédito de saldo negativo relativo aos anos calendários 2004 e 2005.

Em ambos os processos deferiu-se as compensações requeridas em sede de recurso a este CARF (1301-005.725 e 1301-005.726).

Adicione-se que, nos termos da Súmula CARF nº 177, “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”. Ou seja, o saldo negativo requerido de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 84.985,24 (cujas antecipações provieram de compensações das estimativas mensais), deve, também em atenção ao previsto na Súmula citada, ser deferido.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa